

**TC 000.910/2020-1**Tipo: **Tomada de Contas Especial**

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

**PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL**

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados do Acórdão					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	17950/2021	1ª Câmara	26/10/2021	37/2021	64

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito		X		Erro material na indicação do cofre credor no item 9.2, no seguinte trecho "(...) o recolhimento da quantia à Fundação Nacional de Saúde," eis que o cofre credor do débito é o Fundo Nacional de Cultura.
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida ( <i>em caso de recurso</i> )	X			
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			



Identificação de outro erro material	
--------------------------------------	--

2. O processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor da empresa Angeluz Produtora Ltda (CNPJ: 09.449.326/0001-75) e de seu dirigente, o Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF: 355.282.300-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 08-3297.

3. Por meio do Acórdão 17950/2021– TCU – 1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis Srs. Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia discriminada no item 9.2 do referido decisum, indicando como cofre credor das dívidas a Fundação Nacional de Saúde.

4. Atesto que foi identificado erro material no item 9.2 do acórdão referido, pela indicação da Fundação Nacional de Saúde (entidade alheia ao objeto dos autos) eis que, conforme Anexo II, da Portaria 209/2001, que aprovou o Manual para formalização de processos de cobrança executiva, o correto seria a indicação do Fundo Nacional de Cultura como cofre credor das dívidas.

5. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado, com vistas a se promover o apostilamento do item 9.2 do Acórdão 17950/2021– 1ª Câmara, sessão de 26/10/2021, Ata nº 37/2021, consignando a seguinte alteração:

**Item 9.2 do Acórdão 17950/2021– 1ª Câmara:**

**Onde se lê:** “9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia **à Fundação Nacional de Saúde**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:”

**Leia-se:** “9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia **ao Fundo Nacional de Cultura**, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:”

Brasília, em 10 de novembro de 2021

*(Assinado eletronicamente)*  
Mariana Delgado Torres  
Mat. 5075-0